

AUTUADO: Edson Pereira da Silva

PROCESSO Nº: 06000000775/09

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 014077/2006

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 6.243,20

MUNICÍPIO: Ituiutaba / MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 6.243,20

**DECISÃO DO CONSELHO:**

**VALOR: R\$ 0,00**

INFRAÇÃO COMETIDA: Utilizar documento de controle de forma indevida ou seja erro no preenchimento do campo um da GCA nº080026 e nº081519.

EMBASAMENTO LEGAL: art.86, código 355, inciso III. do Decreto-Lei 44.844/2008 nº 14.309/02 e Anexo III.

RECURSO: (X) TEMPESTIVO ( ) INTEMPESTIVO

### **DECISÃO**

O pedido de reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não há situação tipificada na norma que possa ensejar a aplicação da penalidade;
- que a suposta infração não foi praticada pelo autor, pois o portador das guias que ocasionaram a infração era o explorador, de Nome João Batista Medeiros, que foi quem as preencheu, supostamente contando com orientação do Instituto Estadual de Florestas, portanto se tratando de ilegitimidade passiva;
- que não houve dolo na suposta conduta;
- que o campo onde se observa o erro de preenchimento causa dúvida interpretação;
- que não houve qualquer dano ao meio ambiente em decorrência da conduta, devendo se o auto anulado por aplicação do princípio da insignificância e por falta de relevância social;

Requer que seja declarada a nulidade do auto de infração, e, por conseguinte o deferimento da defesa.

Procedo agora à análise do mérito.

Diante das alegações apresentadas, e da análise pormenorizada do caso em tela,

## PARECER DO RELATOR

entendo como possível o deferimento dos pedidos do autuado, uma vez que verossímil é o apontamento de erro material, em apenas um dos campos, de um dos documentos, por pessoa qualificada como exploradora e que estava assim posta regularmente, pelo que se pode observar no verso da APEF concedida pelo Instituto Estadual de Florestas.

Ressalta-se que, o responsável pelo preenchimento, qualificado como explorador, o Sr. João Batista Medeiros, já foi autuado pela conduta, não restando prejudicada a penalidade contra ato danoso ao Meio ambiente

Diante do exposto, concluo pelo **deferimento** do pedido formulado pelo recorrente, arquivando-se o processo.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2012.

---

CONSELHEIRO

Estagiário: André de Araújo Santos Carmo